



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086965 -
BA (2025/0416733-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MIREL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA016180
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA - BA041564
AGRAVADO : BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA
ADVOGADOS : MAIARA DORIA SOUZA - BA044621
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não apresentou nenhum documento idôneo. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086965 -
BA (2025/0416733-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MIREL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA016180
CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA - BA041564
AGRAVADO : BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA
ADVOGADOS : MAIARA DORIA SOUZA - BA044621
MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684
JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não apresentou nenhum documento idôneo. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIREL CONSTRUTORA LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, destacando a insuficiência de documentos apresentados para comprovar, após intimação, eventual suspensão de prazo na origem.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial é tempestivo em razão de atos normativos do Tribunal de Justiça da Bahia que fixaram o retorno dos prazos em processos físicos para 2/8/2021, anexando documentação de suspensão durante a pandemia e indicando o protocolo em 19/8/2021.

Alega, ainda, interrupção do prazo pela oposição de embargos de declaração contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, com publicação em 18/3/2026, e menciona histórico processual no Tribunal de origem que teria reconhecido a regularidade de processamento do agravo em recurso especial, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo em recurso especial é intempestivo, que os documentos juntados não comprovam suspensão suficiente do prazo, que a decisão consignou o término em 15/6/2020 e que o agravo foi protocolado apenas em 19/8/2021. Requer ainda a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 968-978).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 63-64):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA. MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO RECURSO ADEQUADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. APELO QUE ENSEJOU INDEVIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VALOR DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUIZO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO CORRESPONDENTE ALVARA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA.

I- A decisão de primeiro grau, objeto da irresignação da recorrente, foi proferida nos autos da execução de título extrajudicial, para rejeitar a impugnação à penhora e determinar que, transitado em julgado o decisum, desse prosseguimento ao processo de cumprimento forçado da obrigação. Assim, o provimento judicial não extinguiu a execução, a revelar uma genuína decisão interlocutória, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não de apelação, consoante disciplina disposta no art. 203, 8 2º, c/c o art. 994, II, c/c o parágrafo único do art. 1.015, todos do CPC/2015.

II- A interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento, para impugnar decisão que não extingue a execução, é situação reveladora de erro grosseiro, que se caracteriza por inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso que deveria ter sido interposto. Jurisprudência do STJ.

III- *In casu*, não houve deflagração de processo autônomo de embargos à execução. A decisão, contra a qual se insurgiu a executada, foi prolatada em um incidente de impugnação à penhora, circunstância que provoca o manejo de agravo de instrumento e não de apelação.

IV- Rejeitado o pleito impugnando a constrição judicial, com determinação de prosseguimento da execução, a executada interpôs esta apelação, gerando, como consequência, a remessa dos autos a este Tribunal. Mesmo não tendo sido conhecido de plano por erro grosseiro, acabou beneficiando, indevidamente, o

executado, pois paralisou, por completo, a possibilidade de satisfação do crédito, cujo valor já se encontra penhorado, com impugnação, a esse ato de constrição, rejeitada. Isso porque, repita-se, os autos foram, integralmente, encaminhados a esta instância. Essa consequência, própria da apelação, atribuiu, na prática, uma verdadeira suspensão do processo executivo, efeito, inclusive, que, se se tratasse de embargos à execução, extintos sem resolução do mérito, ou cujos pedidos tivessem sido julgados improcedentes, o apelo, porventura interposto, apenas devolveria a matéria ao Tribunal, sem suspender os efeitos da sentença prolatada em qualquer dos sentidos acima mencionados, conforme regra expressa, contida no art. 1.012, 8º do CPC/2015.

V- Em razão da efetividade do processo em todas as suas fases, o que concretiza o princípio de extração constitucional da razoável duração do processo, franquia jusfundamental amalgamada no art. 4º do CPC/2015, é que deve ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado, com seus acréscimos, considerando, inclusive, a patente inviabilidade dos recursos que possam ser interpostos, com o objetivo de elidir a execução.

VI- AGRADO INTERNO IMPROVIDO. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, DEFERIDO.

Na hipótese, a despeito de a parte alegar que juntou documentos para comprovar a ocorrência de eventual suspensão de prazo na origem, de fato, os documentos apresentados não demonstram de forma efetiva a suspensão do prazo por todo o período sugerido; sendo certo que, conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25.5.2020, sendo o Agravo somente interposto em 19.8.2021.

Por outro lado, conforme também constou na decisão agravada, não tendo sido demonstrada a tempestividade do agravo em recurso especial no momento de sua interposição, tampouco comprovada a suspensão de expediente no âmbito da Corte estadual, com documento idôneo, após o prazo assinalado para regularizar o vício, não há como se afastar a intempestividade destacada pela decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

3. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei 14.939/2024, tem aplicação imediata.

4. Na hipótese, a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do recurso especial, documento válido que comprovasse a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense.

Oportunizada a regularização posterior, a agravante se manteve inerte, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.657.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, aplicar-se-á a todos os processos em curso, devendo o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. No presente caso, a parte foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão de prazo processual, apresentando petição de fls. 1.350/1.353, contudo, insuficiente para afastar a intempestividade.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.837.453/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.086.965 / BA

Número Registro: 2025/0416733-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05599799020158050001 5599799020158050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIREL CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA016180

CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA - BA041564

AGRAVADO : BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA

ADVOGADOS : EMANUELA POMPA LAPA - BA016906

MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684

JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659

MAIARA DORIA SOUZA - BA044621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIREL CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO - BA016180

CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA - BA041564

AGRAVADO : BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA

ADVOGADOS : MAIARA DORIA SOUZA - BA044621

MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES - BA015684

JOAQUIM PINTO LAPA NETO - BA015659

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026